



**PROJETO DE LEI Nº 002/2024**

**AUTORIZA A DISPENSAÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS ESPECIAIS A CRIANÇAS COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA NO MUNICÍPIO DE TABIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO**, Prefeita do Município de Tabira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O Município de Tabira fica autorizado a dispensar, através da Secretaria Municipal de Saúde e em ciclos de periodicidade mensal, fórmulas especiais em favor das crianças portadoras de alergia à proteína do leite de vaca que possuam prescrição subscrita por médico do Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 1º** Para os objetivos desta lei, consideram-se Fórmulas Infantis Especiais às fórmulas especiais de aminoácidos, as fórmulas extensamente hidrolisadas, as fórmulas de proteínas láctea isentas de lactose e a proteína isolada de soja descrita no protocolo clínico aplicável.

**§ 2º** O ciclo de periodicidade mensal de que trata o caput deste artigo terá como data base todo o dia 15 (quinze) de cada mês.

**Art. 2º** - O genitor ou responsável legal deverá apresentar pedido de instauração de procedimento administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, perante o Departamento de Nutrição, devidamente subscrito por médico do Sistema Único de Saúde e dos documentos a seguir, todos apresentados em cópia e original:

**I** - Certidão de nascimento da criança;

**II** - Cartão SUS da criança;

**III** - Cartão de vacinação da criança;



**IV** - Carteira de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do genitor ou responsável legal;

**V** - Comprovante de residência no Município de Tabira;

**VI** - Comprovantes de renda de todos os membros da família ou, na ausência destes, uma declaração de próprio punho informando a renda média individual;

**VII** - Comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

**VIII** - Declaração de Imposto de Renda atual do genitor ou responsável legal que demonstre o enquadramento do genitor ou responsável legal na faixa de isenção do imposto renda;

**IX** - Laudo ou documento médico hábil a comprovar a necessidade da prescrição da fórmula.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir outros documentos que entender necessários, além da realização de entrevistas sociais e visitas domiciliares.

**Art. 3º** - O pedido de instauração de procedimento administrativo instruído corretamente será autuado pelo Departamento de Nutrição e encaminhado aos médicos e nutricionistas do setor para a realização de consultas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, se necessário.

**Parágrafo único.** Os médicos e nutricionistas do Departamento de Nutrição poderão ratificar ou não o diagnóstico e a prescrição apresentada junto ao pedido de instauração.

**Art. 4º** - Após as providências dos artigos 2º e 3º, os autos do procedimento administrativo serão remetidos ao Secretário Municipal de Saúde para apreciação e este, em caso de deferimento, deverá informar o quantitativo prescrito e o efetivamente deferido, observado o parecer da assistente social e do nutricionista.

**§ 1º** Farão jus ao recebimento das Fórmulas Infantis Especiais, objeto desta lei, apenas as crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) que se enquadrem nas seguintes situações:



**I** - Se o orçamento familiar for comprometido em percentual de até 20% (vinte por cento), a criança não fará jus à dispensação;

**II** - Se o orçamento familiar for comprometido em percentual maior que 20% (vinte e cinco por cento) e menor que 50% (cinquenta por cento), haverá dispensação de 1/2 (um meio) do quantitativo prescrito;

**III** - Se o orçamento familiar for comprometido em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), haverá dispensação de 3/4 (três quartos) do quantitativo prescrito.

**§2º** Excetuam-se dos requisitos do parágrafo anterior as crianças impossibilitadas de ingerir alimentação via oral, cuja realização seja por via enteral através de sonda nasoenteral, nasoduodenal, nasojejunal ou gastrostomia, sendo a fórmula infantil especial indicada como alimento exclusivo, devendo elas perceberem 1/2 (um meio) do quantitativo prescrito, podendo ser tal quantitativo majorado quanto restar comprovada a absoluta ausência de condição financeira por parte do grupo familiar para manutenção da fórmula, concedido sob ato devidamente justificado pelo Secretário Municipal.

**§ 3º** O parecer técnico da assistente social se prestará a identificar, onde couber e após visita domiciliar, a necessidade de ajuste no quantitativo a ser dispensado.

**§ 4º** Para os fins de cálculo comprometimento da renda familiar em razão da aquisição da fórmula e quantitativo prescritos às crianças portadoras de alergia à proteína do leite de vaca, serão adotados os valores de mercado verificados na data da dispensação.

**§ 5º** O valor fixado para cada fórmula será obtido através de pesquisa de mercado regional.

**Art. 5º** - A permanência no programa fica condicionada ao comparecimento às consultas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que se prestarão a avaliar a evolução do quadro clínico e a alterar a prescrição, seguindo-se o protocolo clínico aplicável.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá, a cada 12 (doze) meses, promover o recadastramento de todas as crianças incluídas no programa e poderá, sempre que julgar

*SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*



conveniente ou a requerimento do beneficiário que tenha a renda alterada, solicitar a reapresentação dos documentos, e/ou determinar novas visitas por parte da assistente social.

**Art. 7º** - Para fins de aplicação desta lei, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente para que os beneficiários realizem o recadastramento junto à Secretaria de Saúde.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabira, 19 de fevereiro de 2024.

*excusemista*  
**MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO**  
**PREFEITA**

Maria Claudenice P. de Melo Cristóvão  
PREFEITA  
CPF 370 418 144-88



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI GABINETE Nº OXX/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que regulamenta a dispensação de fórmulas infantis especiais a crianças com alergia à proteína do leite de vaca no município de Tabira, e dá outras providências.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, a reação adversa a alimentos mais comum na infância é a alergia à proteína do leite de vaca. Os sintomas podem ser agudos ou insidiosos, predominando os vômitos, diarreia e má absorção, resultando em retardo do crescimento ou sangue nas fezes.

Os sintomas súbitos observados são irritabilidade, cólica, choro intenso e recusa alimentar. Muito frequentes também são as manifestações dermatológicas e respiratórias, como broncoespasmo, rinite, urticária, rash cutâneo morbiliforme, dermatite atópica, entre outras.

Ainda segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, a alergia alimentar geralmente é uma reação adversa ao componente proteico do alimento e envolve mecanismos imunológicos. Por sua vez, a intolerância é uma reação adversa que envolve a digestão ou o metabolismo, mas não o sistema imunológico, sendo muito comum ambas se manifestarem nos primeiros anos de vida.

Tanto as crianças com alergia à proteína do leite de vaca ou aquelas com intolerância à lactose devem fazer uso de fórmulas alimentares com proteína extensamente hidrolisada ou com fórmulas de aminoácido. Contudo, o fator comum a essas crianças, principalmente as de famílias de baixa renda, é que o leite com essas fórmulas é de difícil acesso, por tratar-se de um tipo caro ao orçamento doméstico e cuja lata oscila bastante no mercado, o que impede até mesmo uma programação financeira das pessoas necessitadas.

Diante da dificuldade do acesso dessas famílias pobres a esse tipo especial de leite, da essencialidade do leite no desenvolvimento infantil e baseando-nos no arts. 5º, XXXVI, e 196, da Constituição Federal, e no que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o direito a uma infância saudável, consideramos que o fornecimento desse leite especial às crianças de famílias vulneráveis tem respaldo nos preceitos constitucionais, que rezam que é dever do poder público garantir o direito à vida, bem como garantir, por meio de políticas públicas sociais e econômicas, o direito à saúde dessas crianças de famílias sem poder aquisitivo.

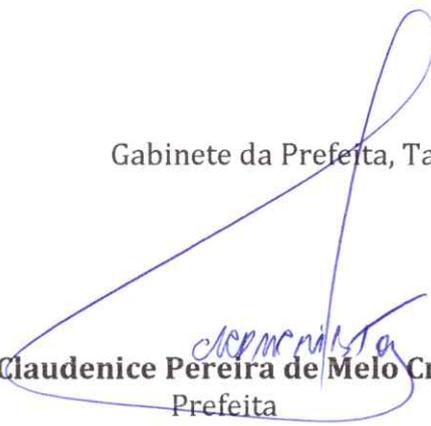


Assim, com o objetivo de resguardar os direitos da primeira infância, é que apresentamos esta proposição.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certos de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação.

Oportunamente, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

Gabinete da Prefeita, Tabira, 19 de fevereiro de 2024.

  
**Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão**  
Prefeita

Maria Claudenice P. de Melo Cristóvão  
PREFEITA  
CPF 370 416 144-68